



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35390.002600/2006-44
Recurso nº 147.205 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.694 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE GRADAÇÃO EM DECRETO. POSSIBILIDADE.

Não fere o princípio tributário da estrita legalidade a previsão em decreto de critérios para gradação de multa por descumprimento de obrigação acessória, desde que não extrapole as balizas legalmente fixadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2006

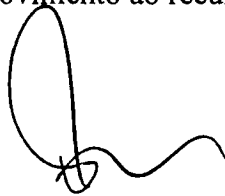
INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 35.620.871-0, com lavratura em 28/08/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 02/03, a empresa, no período de 01/1996 a 04/2006, deixou de preparar as folhas de pagamento de acordo com os padrões regulamentares.

Afirma a autoridade fiscal que foram apresentados apenas os resumos das folhas de pagamento, sem que se relacionasse os segurados envolvidos, além de que não foram lançados nas folhas os valores relativos ao “pró-labore” pagos aos sócios da autuada.

A autuada apresentou impugnação, fls. 14/30, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 40/48.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 51/67, no qual alega, preliminarmente, que o fisco já não poderia aplicar a multa, em razão do transcurso do prazo decadencial;

No mérito, aduz que a multa aplicada, por ter seu critério de quantificação previsto em ato do Poder Executivo, é ilegal, posto que fere o princípio da estrita legalidade tributária.

Ao final, afirma que o AI deve ser cancelado, tendo-se em conta a invalidade das presunções adotadas e a inexigibilidade as contribuições lançadas. Advoga ainda que os acréscimos moratórios aplicados são inconstitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

A preliminar de decadência não se sustenta. Como bem demonstrado pela auditoria, as infrações ocorreram em vasto período que vai de 01/1996 a 04/2006, tendo o autuado tomado ciência do AI em 01/09/2006.

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciária passou a ser regulado pelo CTN. O dispositivo aplicável nos casos de lançamento de ofício é o inciso I do art. 173¹, que determina que a contagem do prazo tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, embora haja na presente autuação competências alcançadas pela decadência, verifica-se que há infrações de cuja ocorrência não havia transcorrido o lustro decadencial.

Tendo-se em conta que a multa para esse tipo de infração é aplicada em valor fixo, não dependendo do número de ocorrências verificadas, uma só infração verificada em período não decadente já justifica a aplicação da penalidade.

A ocorrência da infração é inconteste. A auditoria descreveu com clareza a conduta violadora da norma previdenciária, o sujeito passivo, no entanto, limitou-se a fazer negativa geral da improcedência do AI, sem apresentar, todavia, qualquer argumento convincente ou elemento de prova que militasse em seu favor.

Não há o que se falar também em invalidade de presunções, posto que na presente autuação não se laborou nessas para fundamentar a aplicação da penalidade, posto que a lavratura decorreu da preparação de folhas de pagamento em desconformidade com as normas de regência.

¹ .

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Também não há no presente AI a aplicação de acréscimos moratórios, sendo esse argumento recursal inoportuno.

Por fim, a ilegalidade na aplicação da multa, em razão da sua previsão em ato do Poder Executivo, é tese que não merece sucesso.

Verifiquemos a legislação aplicável a espécie no tocante a aplicação da multa.

A Lei n.º 8.212/1991 estipula o piso e o teto de valores para fins de aplicação das penalidades decorrentes de descumprimento da legislação previdenciária. Perceba-se que o legislador remeteu ao RPS o disciplinamento da matéria. Eis os dispositivos que tratam do tema:

Art.92.A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Atendendo aos comandos normativos acima, o RPS fixou a multa para a infração em tela, nos seguintes termos:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I-a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)nas seguintes infrações:

a)deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

Não se vê na sistemática a alegada inconstitucionalidade, haja vista que a Lei fixa o dever legal e os limites em que a multa deve ser aplicada. Deixando apenas ao Regulamento a fixação critérios para fixação da penalidade dentro das balizas legalmente estipuladas.

Esse entendimento já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de onde trago o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO CONSISTENTE NA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO. LEI 8.212/91 (ARTIGO 92). LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO A SEREM OBSERVADOS PELO REGULAMENTO. DECRETO 612/92 (ARTIGO 107, CAPUT E INCISO II).LEGALIDADE.

1. O artigo 92, da Lei 8.112/91, dispõe que a *infração* a qualquer um de seus dispositivos, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da *infração*, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

2. Deveras, a aludida norma legal estabeleceu a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras *infrações* nela definidas, legando, todavia, ao alvedrio do Poder Executivo o arbitramento do valor da multa a ser fixado em caso de *infração* para a qual não tivesse sido cominada penalidade expressa. O poder regulamentar, no entanto, encontrava-se limitado aos valores consignados no referido dispositivo legal, vale dizer, não poderia ser estipulada multa inferior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), nem superior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

3. Desta sorte, o Decreto 612/92, vigente à época da autuação do contribuinte, não extrapolou o texto da Lei 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto, notadamente quando fixou em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a penalidade mínima a ser cominada à *infração* consistente em, por exemplo, "deixar a empresa, o servidor de órgãos públicos da Administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento".

4. O suposto enquadramento da *infração* à sanção, efetivamente aferida pela instância inferior, implicaria em revolvimento de matéria fática interdita pela Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 18/05/2006, p.190)

Diante do exposto, não há o que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária na aplicação da multa, verificando-se na espécie que o agente do fisco atuou respeitando os ditames legais.

Além do mais, não cabe nesse colegiado apreciação quanto à constitucionalidade dessa previsão normativa. É que não é dado a órgão de julgamento administrativo lançar pronunciamento sobre inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. A esse respeito, trago a colação súmula aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Sessão Plenária realizada no dia 18/09/2007, a qual versa acerca da

impossibilidade de conhecimento na seara administrativa de questão atinente à inconstitucionalidade de ato normativo.

SÚMULA NO 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, pelo seu não provimento.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator